

04301.000076/2026-18

SIGAJUS 04301.000076/2026-18

Assunto: PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (PACD 2026) - AÇÃO DE CAPACITAÇÃO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 20 H/A 20 PARTICIPANTES - EXERCÍCIO DE 2026.

Unidade Interessada: COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo atuado na forma do disposto no anexo 1 da Portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023, que tem por objeto a realização da ação de capacitação denominada “Violência Doméstica – 20 h/a – 20 participantes”, contemplada no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD-2026) e, aprovada pela Portaria nº 1.839 - TJ, de 30 de outubro de 2025, consoante Termo de Atuação nº52/2026-EM (fls.2-3).

Após atuação, a Secretaria Geral encaminhou os autos à unidade demandante com pedido de adoção das providências necessárias à instrução da matéria na forma definida na Portaria nº 1.562 - TJ, de 2023 (DESPACHO Nº 62/2026 – SG – fl.4).

Na sequência, foram acostados ao processo os documentos exigidos pela portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023 às fls.5-73.

Os autos foram encaminhados à Divisão Pedagógica para: a) proceder ao desmembramento do processo, em razão das formadoras serem colaboradoras externas; b) providenciar a juntada dos documentos elencados no art. 3º da Portaria nº 1.562/2023-TJRN, para ambas as formadoras (em cada processo), por meio do DESPACHO Nº 409/2026 - EM-DIR – fls.75-76.

Consta às fls. 77–79 informação prestada pela Divisão Pedagógica, dando conta de que, em cumprimento à determinação da Direção, procedeu-se à análise da documentação necessária à contratação de docentes para atuação na ação educacional intitulada “Grupos Reflexivos para Autores de Violência”. Registra-se que a documentação referente à colaboradora externa Maria Ildérica de Castro Souza se encontra acostada às fls. 12–37 e 69–71, ao passo que os documentos da colaboradora externa Jackeline Leite da Costa Moraes foram juntados às fls. 41–73.

Após a conferência, atestou-se que a documentação de ambas as profissionais atende às exigências previstas na Portaria nº 1.562/2023 do TJ. Todavia, verificou-se a ausência do Documento de Formalização de Demanda e do Termo de Referência, os quais foram posteriormente anexados aos autos. Por fim, informa-se que houve o desmembramento do feito, de modo que o presente processo seguirá para a contratação de Maria Ildérica de Castro Souza, enquanto a contratação de Jackeline Leite da Costa Moraes será objeto do processo Sigajus nº 04301.000411/2026-91.

Na sequência junta ao processo às fls.80-89 o Documento de Formalização de Demanda e do Termo de Referência.

Concluída às diligências, os autos retornaram à Direção da Esmarn.

No despacho inaugural de fls.90-91, foi autorizado o processamento do pedido, com o cumprimento das formalidades legais pertinentes, referente a contratação da colaboradora externa Maria Ildérica de Castro Souza.

Posteriormente, a SERM emitiu a Solicitação de Despesa nº 46/2026 (fls.92-94) e a SEOF anexou o Pré-Empenho nº 52/2026 (fls.95-96).

Adiante, consta o registro inicial no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (fls.98-99).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios emitiu parecer nos seguintes termos: “Diante de todo o exposto, e com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, a Selc, acompanhando os princípios que regem a Administração Pública, bem assim o disposto nos Arts. 20, 22 e 28 da Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e desde que supridos os apontamentos formulados no parágrafo 2, alínea “a”, deste parecer, manifesta-se favoravelmente à adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando a contratação do(a) docente Maria Ildérica de Castro Souza, para ministrar 08 h/a na ação educacional intitulada “Grupos Reflexivos para Autores de Violência: um instrumento para transformação social”, com carga horária total de 16 h/a, a ser realizada de 28 a 29 de maio de 2026, na modalidade presencial, destinada à capacitação de servidores(as) do PJRN, importando em investimento da ordem de R\$ 2.543,52 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)”(fls.100-106).

A Assessoria Jurídica, por meio de manifestação constante às fls.107-118, apresentou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, em razão da observância dos aspectos jurídicos e formais fixados na legislação, a Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade de licitação), da Professora Maria Ildérica de Castro Souza, para ministrar o curso “Grupos Reflexivos para Autores de Violência: um instrumento para transformação social”, previsto para ocorrer no período de dias 28 e 29 de maio de 2026, no valor total de R\$ 2.543,52 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas neste Parecer.”.

É o que importa relatar. Passo a decidir, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Convém registrar, que consta, às fls. 95-96, o Pré-Empenho nº 52/2026 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 12.369/2025 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Na espécie, cuida-se de processo administrativo solicitando a contratação da colaboradora externa Maria Ildérica de Castro Souza, para ministrar parte do curso denominado “Grupos Reflexivos para Autores de Violência: um instrumento para transformação social” na modalidade presencial, nos dias 28 e 29/5/2026, com carga horária total de 16h/a (cabendo-lhe 8 h/a).

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino, *in verbis* (grifei):

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...].

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesses jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão resem claramente demonstrados os elementos previstos no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...].

Pois bem, a questão da natureza técnica dos serviços objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. É que se pretende e a contratação de uma profissional para ministrar parte do curso de capacitação para os servidores (psicólogos, assistentes sociais e pedagogos) lotados na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e outros servidores do Tribunal de Justiça do RN. O curso foi priorizada no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD-2026), aprovado pela Portaria nº 1.839 – TJ, de 30 de outubro de 2025, tendo sido devidamente detalhado no Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls.80-82) e no Termo de Referência (fls.83-88).

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Ademais, o próprio dispositivo legal acima mencionado e linhas atrás colacionado, especificamente em sua alínea “f”, informa como modalidade de serviço técnico especializado o de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, no qual se enquadra a contratação intencionada.

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, III, da NLCCA, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, “apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade e especialista em que atua” (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, § 3º.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

[...]

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto.” (2008, p.167-168)”.

[...]

A indicação de duas formadoras mostra-se justificada diante da complexidade do conteúdo programático e da necessidade de abordagem interdisciplinar da temática, que demanda conhecimentos teóricos e experiência prática na condução de grupos reflexivos para autores de violência de gênero. Ademais, a reconhecida atuação técnica das facilitadoras, vinculada a projeto de referência nacional e com resultados institucionalmente reconhecidos, recomenda a docência compartilhada, a fim de garantir maior profundidade metodológica e melhor aproveitamento pedagógico da ação formativa.

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo da docente que se pretende contratar anexado às fls.20- 21 e das informações que constam do Termo de Referência (fls.83-88), além da indicação do Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. É oportuno observar, quanto ao ponto, que o profissional que se intenciona contratar é graduada e bacharel em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (2004) Assistente Ministerial do Ministério Público do Rio Grande do Norte desde 2011, trabalhando como assistente social no Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar – NAMVID Assistente social da Prefeitura Municipal de Parnamirim entre os anos de 2005 e 2011. No ano de 2011 passou a fazer parte da equipe multiprofissional do Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar do Ministério Público do Rio Grande do Norte- Formação em Facilitadora de Grupo Reflexivo de Homens, numa parceria MPRN, Universidade de Brasília e TJDF. Atualmente em formação Assistência Sociojurídica e Segurança Pública. Assistente Social da Prefeitura de Parnamirim, trabalhou no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS (2005 – 2011) realizando acolhimento individual de demandas judiciais e espontâneas a pessoas com direitos violados. No NAMVID atua realizando atendimentos individuais, coletivos e institucionais expedindo documentos técnicos para atuação ministerial bem como acolhimento, encaminhamento e orientações pertinentes à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Rio Grande do Norte. Elabora e executa projetos que promovam o reconhecimento dos direitos das mulheres, bem como sua efetiva implementação. Realiza estudos de casos em rede. Realiza capacitação para facilitadores de grupos reflexivos de gênero. Facilitadora de Grupos Reflexivos para Autores de Violência de gênero desde 2012.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

[...]

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

[...]

Vale notar que a eventual escolha do profissional acima mencionado ocorrerá em virtude da própria especificidade do curso, segundo termo de referência e as necessidades relacionadas às fls.80-82 e 83-88, tudo conforme indicação do Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 030 /2026 – SELC/ESMARN, às fls.100-106, que passo a transcrever:

[...]

35. No que concerne ao valor da contratação, verifica-se que foi estabelecido em consonância com o disposto na Portaria nº 27 – Esmarn, de 03 de abril de 2024, afastando-se a necessidade de delongas a respeito já que, ao(a) docente, não foi facultada a possibilidade de opinar a seu respeito, limitando-se ele (a) a aceitar o que foi previamente ofertado por esta Escola.

[...]

No caso, a ESMARN possui valores de retribuição pecuniária aos contratados para atividades pedagógicas previstos nas Portarias nsº. 39/2018, 27/2024 e 22/2025, as quais são aplicadas de forma isonômica aos colaboradores, tanto internos quanto externos, consoante o grau acadêmico de cada um deles e em consonância com os limites previstos na Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2018 da ENFAM. Assim, nas contratações e designações de colaboradores da ESMARN para o exercício de sua atividade-fim (ensino e instrutória), a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando associada aos termos das tabelas próprias da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ da profissional a ser contratada, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls.24-33).

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 esta Escola decidiu que, em contratações de docentes para capacitações via inexigibilidade de licitação, é possível substituir o termo de contrato por nota de empenho, desde que o valor da contratação seja inferior ao limite previsto para dispensa de licitação no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Essa medida respeita o Princípio da Eficiência e a interpretação do art. 95 da mesma lei.

Além disso, o Parecer COJU do CNJ (Processo 00690/2024) corrobora essa possibilidade, destacando que, para objetos simples, valores baixos e sem obrigações futuras, a substituição é viável, observando o art. 92 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o Enunciado 24 do TJRN também confirma que, nas contratações diretas por inexigibilidade, a Administração pode substituir o contrato por outro instrumento adequado, desde que o valor não ultrapasse o limite do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Encontrando-se, pois este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, aprovo DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls.80-82 e o Termo de Referência de fls.83-88, da mesma forma que autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 2.543,52 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) com a contratação direta da docente, MARIA ILDÉRICA DE CASTRO SOUZA, para ministrar parte do curso denominado “GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA: UM INSTRUMENTO PARA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL”, com carga horária total 16h (cabendo-lhe 8h/a), na modalidade presencial, como parte integrante dos Cursos de Formação Continuada de 2026, a ser promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, por inexigibilidade, fundada no art. 74, III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Chefia de Gabinete da Direção para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço – na qual deverão ser transcritas as responsabilidades do docente, sanções administrativas e condições de pagamento constantes dos itens 6, 7 e 8 do Termo de Referência às fls.83-88, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, bem como os documentos elencados no item 8 do Termo de Referência às fls.83-88.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Divisão Pedagógica para dar ciência a docente da contratação e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 05 de maio de 2026.

João Afonso Morais Pordeus

Juiz Coordenador Administrativo

(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 021/2026

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 021/2026

Processo (SIGAJUS) nº 04301.000076/2026-18. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: Maria Ildérica de Castro Souza (CPF: 036.***.***-18), Graduada. OBJETO: contratação de colaboradora externa, como docente, para ministrar parte do curso denominado "Grupos Reflexivos para Autores de Violência: um instrumento para transformação social", com carga horária total de 16h (cabendo-lhe 8h/a aulas(docência)), nos dias de 28/05/2026 e 29/05/2026, como parte integrante como parte das ações formativas relacionadas à Portaria CNJ nº 471 de 18 de dezembro de 2025 (disciplina o Prêmio CNJ de Qualidade 2026-2027). VALOR TOTAL: R\$ 2.543,52 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), remuneração de acordo com a Política Remuneratória aplicável (Portaria 027/2024 – Esmarn, de 03 de abril de 2024). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – Capacitação dos Membros e Servidores do Poder Judiciário Estadual. Natureza da despesa 3.3.90.36. Fonte de recurso 07600000 – Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, III, alínea "f" c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 05 de maio de 2026. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Morais Pordeus – Juiz Coordenador Administrativa da ESMARN (Por Delegação regulamentar – Portaria nº 03/2025 – GD ESMARN).

Natal, 06 de maio de 2026.

Adriane Maria Monte Vale Soares

Chefe de Gabinete de Secretaria da Direção da ESMARN

Matrícula nº 203.449-2

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO:
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000076/2026-18 / 2026	475600
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000021/2026
Data da Expedição do Termo: 06/05/2026 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 06/05/2026 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 2543,52
Objeto: Contratação de colaboradora externa, como docente, para ministrar parte do curso denominado "Grupos Reflexivos para Autores de Violência: um instrumento para transformação social", com carga horária total de 16h (cabendo-lhe 8h/a aulas(docência)), nos dias de 28/05/2026 e 29/05/2026, como parte integrante como parte das ações formativas relacionadas à Portaria CNJ nº 471 de 18 de dezembro de 2025.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF: 55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo: 58BD147D46FCDF4C6933D0F1732C442A

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: DD1E2AB8D00A343F8D971216F9062DF0

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 49FD4C935200C824C0C2490A61441994

Nome do Arquivo Anexado: Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: BA2A66C385A7326CB10EC4EB17591B56

Nome do Arquivo Anexado: DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 667FD87A4629240CB8D39BAAF9B41390

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referência.pdf
Código Validador do Arquivo: 0C0031FE96CD2E181E8D3E586413F663

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento.pdf
Código Validador do Arquivo: F62A5E0D69EF27504257386EF15FA5DC

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:475600
Data e hora do Envio: 07/05/2026 11:40:00
Data e hora da criação deste Documento: 07/05/2026 11:40:26